

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2008.

(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Revoga o inc. III do art. 33 e o §2º do art. 112 da Lei Complementar nº 35, de 1979; a alínea “e” do inc. II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e o inc. III do art. 44 da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, com o objetivo de vedar a concessão de prisão especial no Brasil prevista em Lei Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga os dispositivos que especifica com o objetivo de vedar a concessão de prisão especial no Brasil prevista em Lei Complementar.

Art. 2º Ficam revogados o inc. III do art. 33 e o §2º do art. 112 da Lei Complementar nº 35, de 1979; a alínea “e” do inc. II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e o inc. III do art. 44 da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do art. 5º da Constituição da República consagrar o princípio da igualdade, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", o Código de Processo Penal e a legislação extravagante conferem a certas pessoas o direito à prisão especial, ou seja, o "privilégio" de ficar preso em cela ou estabelecimento penal ou não, diverso do cárcere comum, até o julgamento final ou o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

A prisão especial é concedida às pessoas que, pela relevância do cargo, função, emprego ou atividade desempenhada na sociedade nacional, regional ou local, ou pelo grau de instrução, estão sujeitas à prisão cautelar, decorrente de infração penal. Abrange autoridades civis e militares dos três Poderes da República. Contudo, na medida em que reserva a alguns, em detrimento de outros, tratamento especial no cumprimento da medida sentida necessária pelo juízo criminal, deve ser eliminada do regime jurídico pátrio por ofensa ao referido preceito constitucional da igualdade.

Como diz a *Encyclopédia Saraiva de Direito* (França, 1977), não sem certa ironia: “A lista é grande; se continuar aumentando poderá chegar a acontecer que o recolhimento à prisão comum é que vai constituir exceção...” (p. 156):

“Pode-se dizer que a prisão especial e as categorias que dela usufruem explicitam uma sociedade que, no dizer de Chauí (2000), é autoritária e hierarquizada, além de injusta. A sociedade brasileira, segundo ela, [...] é marcada pela estrutura hierárquica do espaço social que determina a forma de uma sociedade fortemente verticalizada em todos os seus aspectos... As diferenças e assimetrias são sempre transformadas em desigualdades que reforçam a relação mando – obediência. O outro jamais é reconhecido como sujeito nem como sujeito de direitos, jamais é reconhecido como subjetividade nem como alteridade. As relações entre os que se julgam iguais são de “parentesco”, isto é, de cumplicidade ou de compadrio; e entre os que são vistos como desiguais o relacionamento assume a forma do favor, da clientela, da tutela ou da cooptação. Enfim, quando a desigualdade é muito marcada, a relação social assume a forma nua da opressão física e/ou psíquica. (p. 89) E é sobre este caso específico da “prisão especial” que se pretende traçar algumas considerações de modo a evidenciar seu caráter “distintivo” e de classe.

(...) Os comentaristas, ao tentarem analisar esta situação legal, farão um esforço para explicar ou mesmo justificar o que nem sempre é sustentável do ponto de vista da igualdade perante a lei. Eles insistem que, apesar das “qualificações pessoais” do detido ou de suas “prerrogativas”, nem por ser “especial” a prisão deixa de ser prisão. Em geral, buscam explicar que o “especial” só o é temporariamente, pois caso haja condenação, perde-se o privilégio e a “pessoa de qualidade” vai cumprir a pena dentro das prisões simples. (Espaço Aberto. Prisão especial e diploma de ensino superior: uma aproximação crítica; Carlos Roberto Jamil Cury; Mestrado em Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Maria Alice Nogueira; Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais in http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE16/RBDE16_12_ESPACO_ABERTO_-_CARLOS_ROBERTO_E_MARIA_ALICE.pdf).

Evidentemente, se a definição de “especial” tem alguma efetividade, ela deverá consistir em elementos diferenciadores da prisão “comum”, já que entre os significados de “especial” está o de ser “fora do comum”, “próprio” e também “peculiar” e “distinto”:

“Obviamente a procedência de uma “espécie” na lei deve ser a partir de uma discriminação justificada (e, no caso, seria justa) a fim de não ofender o princípio da

isonomia. Uma discriminação não justificada acarreta injustiça e uma forma odiosa de privilégio." (*op. cit.*)

Foi por isso que, no dia 27 de março deste ano, apresentei no Plenário desta Casa projeto de lei que tomou o nº 3.119, de 2008, com o objetivo de revogar o art. 665 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; o art. 66 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1957; o §2º do art. 84 e o §3º do art. 106 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984; o inciso III do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; o inciso V do art. 40 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; as Leis 799, de 01 de setembro de 1949; nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; nº 5.256, de 06 de abril de 1967; nº 5.350, de 06 de novembro de 1967; nº 5.606, de 09 de setembro de 1970; e nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983, todos os normativos ordinários em vigor que tratam de concessão de prisão especial no Brasil.

Todavia, ao mesmo tempo, para não desamparar aqueles que realmente precisam de proteção, propus no mesmo projeto, alteração de redação do art. 295 do nosso Código Processual Penal para que o preso, a critério do juiz, por sua condição pessoal ou profissional, e que esteja de qualquer forma submetido ou submeter outrem a risco de ofensa à integridade física, possa cumprir pena separadamente dos outros presos, em cela distinta das demais, no mesmo estabelecimento, sem qualquer privilégio de tratamento.

Mas, dada a hierarquização das normas jurídicas, não há como por intermédio da iniciativa legislativa referenciada, revogar os dispositivos ínsitos em legislação complementar, razão da presente medida legislativa que é supletiva àquela, pela qual se extinguirá a prerrogativa do magistrado de ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final, bem como a mesma prerrogativa prevista para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública previstas, respectivamente, no inc. III do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979; na alínea "e" do inc. II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no inc. III do art. 44 da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, dando a estas autoridades tratamento idêntico a qualquer um que da medida precise, conforme propus no PL nº 3.119, de 2008.

A medida alcançará, de mesmo modo, a prisão especial prevista no §2º do

art. 112 da LC nº 35, de 1979, deferida ao juiz de paz em razão do exercício efetivo da sua função reconhecida como serviço público relevante, “em caso de crime comum, até definitivo julgamento”, dando fim de uma vez por todas a este instituto, razão pela qual pedimos apoio dos nobres Pares para apoiar esta medida que sem dúvida alguma, revitaliza o senso maior de justiça e de cidadania brasileiros, considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Sala das Sessões, de de 2008.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ